



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314999

1500359-83.2024.8.26.0631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500359-83.2024.8.26.0631, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante CLEITON ALEX PATRUSSI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500359-83.2024.8.26.0631

Juízo de origem: Foro de Jaguariúna/2ª Vara Judicial

Apelante: Cleiton Alex Patrussi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Ana Paula Colabono Arias

Voto nº 11.097

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, conforme artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003. O réu foi encontrado em posse de uma pistola G3C, 9mm, marca “Taurus”, desmuniada, além de munições e carregadores, sem autorização legal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) fixação da pena-base no mínimo legal, (ii) alteração do regime inicial fechado para semiaberto ou aberto, e (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. Razões de Decidir 3. A pena foi corretamente exasperada em 1/3 acima do mínimo devido à culpabilidade exacerbada, considerando a quantidade de munições apreendidas. 4. A reincidência do réu justifica o regime inicial fechado, não sendo aplicável a substituição da pena por restritiva de direitos, conforme artigo 44, II e III, do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A culpabilidade exacerbada justifica a pena acima do mínimo legal. 2. A reincidência impede a aplicação de regime prisional mais brando e a substituição da pena por restritiva de direitos. Legislação Citada: Lei 10.826/2003, art. 16, caput; Código Penal, art. 33, § 3º; art. 44, II e III. Jurisprudência Citada: Súmula 269 do STJ.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 305/307, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o

réu **CLEITON ALEX PATRUSSI**, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado e 11 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 16, caput da Lei 10.826/2003.

Inconformado, apelou o réu requerendo apenas a fixação da pena-base no mínimo legal, a alteração do regime inicial fechado para o semiaberto ou aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 325/333).

Apelo contrariado (fls. 337/341), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 350/353).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme consta dos autos o apelante foi denunciado e processado por período indeterminado de tempo, mas que perdurou até o dia 6 de setembro de 2024, às 6h, na Rua Archimedes Meschiari, 289, casa A e B, Vale Verde, na cidade de Santo Antônio de Posse, comarca de Jaguariúna, estaria em posse e estaria mantendo sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo e munições de uso restrito, qual seja, uma pistola G3C, 9mm, marca “Taurus”, desmuniçada, além de 42 munições, três carregadores e duas munições calibre 45, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade e a autoria do delito, são indúvidas, tanto que sequer foram objeto do recurso.

De fato, o presente apelo deve ser analisado nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal, ou seja, “*tantum devolutum quantum Appellatum*”.

Ao ser interrogado, o acusado confessou o crime. Disse que a arma de fogo e as munições lhe pertenciam e que as adquiriu entre 2022 e 2023, bem como que pretendia regularizá-la, mas não conseguiu, em virtude de possuir antecedente criminal (fls. 306).

E de fato, a responsabilização criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo de rigor.

As penas foram fixadas com critério.

Na primeira fase, a base foi corretamente exasperada em 1/3 acima do mínimo, tendo em vista que além da arma de fogo foram apreendidas várias munições para a mesma arma e duas munições calibre 45, configurando culpabilidade exacerbada para o delito, fixada em em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Conforme bem observado pelo ilustre Ministério Público:

"Nesse ponto, denota-se que o crime ora apurado se deu em razão da prisão em flagrante do apelante durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão em sua residência, correlato com os autos nº 15001108-38.2024.8.26.0296, em que se apura o envolvimento do investigado com organização criminosa voltada a prática do tráfico de drogas no município. Para além da suspeita de que o réu se utiliza do crime como meio de vida, é certo também que foram encontradas diversas munições pertencentes à arma de propriedade do réu em seu domicílio. Outrossim, foram encontradas também duas munições de calibre .45, classificada como de uso restrito, segundo o Decreto de Armas, e três carregadores, o que demonstra, de fato, uma culpabilidade exacerbada do condenado no presente caso".

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, foram reconhecidas ambas as circunstâncias, e compensadas entre si.

Na terceira fase, ausentes as causas de aumento ou de

Apelação Criminal nº 1500359-83.2024.8.26.0631 -Voto nº 11.097

diminuição, resultou definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

O regime inicial **fechado** para o início da expiação, realmente era o mais adequado, em razão da comprovada reincidência, demonstrando maior periculosidade do réu, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Bem lançado pela d. PGJ: *"Ainda que a jurisprudência pátria admita excepcionalmente a fixação de regime inicial semiaberto para o reincidente (súmula 269 do STJ), caso favoráveis as circunstâncias judiciais, este não é o caso dos autos já que, como já exposto, as circunstâncias não favorecem o apelante, a justificar o início da pena em regime mais gravoso"*.

Por fim, também inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo não cumprimento dos requisitos legais para a incidência da benesse (artigo 44, II e III, do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator